MUNICÍPIO DE CUBA

Regulamento n.º 286/2014

Dr. João Manuel Casaca Português, Presidente da Câmara Municipal de Cuba:

Torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal de Cuba, tomada na sessão ordinária realizada no passado dia 27 de fevereiro de 2014, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal na reunião ordinária de dia 19 de fevereiro de 2014, e ao abrigo da alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º e da alínea *k*) do n.º 1 do art.º 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado o Regulamento do Sistema da Indústria Responsável (SIR), que se anexa.

Este regulamento entra em vigor no prazo de 5 dias após a sua publicação.

Para constar se publica o presente Edital na 2.ª série do *Diário da República,* conforme determina o n.º 4 do art.º 81.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e no portal oficial do Município (www.cm-cuba.pt), nos termos do disposto do art.º 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

27 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. João Manuel Casaca Português.*

Regulamento do Sistema da Indústria Responsável (SIR)

Nota justificativa

A Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que entrou em vigor no dia 31 de março de 2013, criou o Sistema da Indústria Responsável (doravante SIR), regulando o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis e o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema, tendo revogado os diplomas que regulavam estas matérias, designadamente o Decreto-Lei n.º 152/2004, de 30 de junho (Estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em ações relacionadas com o processo de licenciamento industrial) e o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro (Estabelece o regime de exercício da atividade industrial (REAI)).

O novo sistema assim instituído atribui às câmaras municipais competências como entidades coordenadoras das indústrias do tipo 3. No que se refere às indústrias dos tipos 1 e 2, as entidades coordenadoras são as Direções Regionais de Agricultura e Pescas.

No exercício do seu poder de regulamentar, os municípios devem aprovar também as taxas correspondentes aos serviços prestados no âmbito do SIR.

As câmaras municipais devem ainda proceder à definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e do nível ambiental, aquando da comunicação da intenção de instalação de estabelecimento industrial em edifício cujo alvará de utilização admita a atividade do comércio ou serviços, em edifício urbano destinado à habitação.

A fiscalização dos estabelecimentos relativamente aos quais as autarquias são as entidades coordenadoras compete às respetivas câmaras municipais, sendo o montante das coimas aplicadas receita municipal.

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 81.º do SIR, foi o presente projeto de regulamento municipal submetido a consulta pública.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 8, do artigo 112.º, da Constituição da Republica Portuguesa, e com a conjugação das disposições previstas na alínea *k*), do n.º 1, do artigo 33.º e na alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, em sua reunião ordinária de 11/12/2013, submeter o projeto do presente Regulamento à Assembleia Municipal, que, após período de apreciação pública, o aprovou em sua sessão ordinária de 27/02/2014.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo da competência regulamentar atribuída ao Município pelo art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, da atribuição conferida pela alínea *m*) do art.º 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, das competências fixadas na alínea *k*), do n.º 1, do art.º 33.º e na alínea *g*), do n.º 1, do art.º 25.º, da lei atrás referida, do consignado na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro de 2007, das competências atribuídas pelo n.º 1, do art.º 81.º do SIR e do disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto de aplicação

1 — O presente regulamento é aplicável em todo o concelho de Cuba, em execução do SIR, a todos os estabelecimentos industriais para os quais a Câmara Municipal de Cuba seja a entidade coordenadora.

2 — É aprovada a taxa industrial única para o Município de Cuba, conforme definido no art.º 81.º do SIR.

Artigo 3.º

Gestor do processo

1 — "Gestor do processo" é o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução dos procedimentos previstos no SIR, bem como para acompanhamento do processo, constituindo -se como interlocutor privilegiado do industrial.

2 — Sem prejuízo de outras que lhe venham a ser expressamente cometidas, são competências do gestor do processo as seguintes:

a) Prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência;

b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;

c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;

d) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respetiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo;

e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos previstos no diploma que regula o SIR;

f) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário;

g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respetiva superação;

h) Promover e conduzir a realização de vistorias;

i) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para efeito, nomeadamente através do "Balcão do Empreendedor.

Artigo 4.º

Instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços

Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação destes estabelecimentos industriais deve obedecer cumulativamente aos seguintes critérios:

a) Tratar-se de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-A e B do anexo I ao SIR.

b) Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, existir a autorização expressa da totalidade dos condóminos;

c) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão apresentar caraterísticas similares às águas residuais domésticas;

d) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar caraterísticas semelhantes a resíduos sólidos urbanos;

e) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, e deve ser garantido o cumprimento do disposto no art.º 13.º do Regulamento Geral do Ruído;

f) O estabelecimento industrial a instalar deve garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do disposto no Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios em vigor.

Artigo 5.º

Instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 em prédio urbano destinado a habitação

Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação destes estabelecimentos industriais deve obedecer cumulativamente aos seguintes critérios:

a) Tratar-se de estabelecimentos com potência elétrica contratada não superior a 15 KVA e potência térmica não superior a 4x105KJ/h;

b) A atividade económica ser desenvolvida a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores;

c) A atividade económica desenvolvida enquadra-se na classificação (CAE) identificada na parte 2-A do anexo I ao SIR;

d) O valor anual de produção da atividade exercida no estabelecimento ser inferior ao limite máximo estabelecido na parte 2-A do anexo I ao SIR;

e) Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, existir a autorização expressa da totalidade dos condóminos;

f) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida devem apresentar caraterísticas similares às águas residuais domésticas;

g) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar caraterísticas semelhantes a resíduos sólidos urbanos;

h) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto no art.º 13.º do Regulamento Geral do Ruído.

i) O estabelecimento industrial a instalar deve garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do disposto no Regime jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios em vigor.

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 6.º

Incidência objetiva

1 — As taxas a aplicar no âmbito do SIR são as seguintes:

a) Receção de Mera Comunicação Prévia, entregue on-line (alínea *c*) do n.º 1 do art.º 79.º do SIR);

b) Receção de Mera Comunicação Prévia, entregue no canal presencial e verificação da sua conformidade (alínea *c*) do n.º 1 do art.º 79.º do SIR);

c) Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via «Balcão do Empreendedor» relativos a Meras Comunicações Prévias;

d) Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão;

e) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;

f) Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroindustrial;

g) Vistoria de controlo para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos.

2 — O montante das taxas consta do Regulamento Municipal de Taxas e Preços.

Artigo 7.º

Incidência Subjetiva

O sujeito passivo da taxa é o titular do estabelecimento industrial em causa.

Artigo 8.º

Atualização

1 — As taxas são anualmente atualizadas de acordo com a taxa de inflação publicada pelo INE, nos termos previstos no art.º 7.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, ou tendo por base um novo estudo económico ou financeiro.

2 — A atualização produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte à publicação do indicador referido no número anterior.

Artigo 9.º

Fiscalização

A verificação do cumprimento do presente regulamento compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 10.º

Omissões

Aos casos omissos aplica-se subsidiariamente o SIR, o Regulamento Municipal de Taxas e Preços e demais legislação aplicável.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação legal.

207922921

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 7700/2014

Aprovação do Regulamento dos Serviços de Água, Saneamento e Águas Residuais no Município de Ferreira do Zêzere

Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, na sua sessão ordinária de 28 de fevereiro de 2014, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou o Regulamento dos Serviços de Água, Saneamento e Águas Residuais no Município de Ferreira do Zêzere.

O regulamento referido poderá ser consultado na página oficial deste Município em www.cm-ferreiradozezere.pt.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

18 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, *Dr. Jacinto ManuelLopes Cristas Flores*.

307902241

MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 7701/2014

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana para a Vila de Maiorca

Torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Figueira da Foz, em sessão ordinária realizada em 30 de abril de 2014, deliberou, nos termos n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012 de 14 de agosto, aprovar a delimitação da área da reabilitação urbana para a Vila de Maiorca.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4, do artigo13.º do RJRU, os elementos que acompanham o projeto de delimitação da área de reabilitação, poderão ser consultados no site da internet da Câmara Municipal da Figueira da Foz, www.figueiradigital.com, e no edifício dos Paços do Concelho da Câmara Municipal no horário normal de expediente.

19 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, *João Albino Rainho Ataíde das Neves.*